

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.041/00/3^a
Impugnação: 55.449
Impugnante: Serrania – Comércio e Indústria de Café Ltda.
Inscrição Estadual: 669.526891.00-97
PTA/AI: 01.000109426-60
Origem: AF/III Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Omissão de Vendas – Arguição de saídas de café torrado e moído, em operação interna, desacobertadas de documentos fiscais. Dedução extraída do confronto entre as vendas realizadas do referido produto e as embalagens adquiridas e devidamente escrituradas para acondicionamento. Acusação com base em indícios, não estando comprovada nos autos elementos suficientes para caracterizar a infração. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de café torrado e moído de seu estabelecimento, sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento de tributos, apurando-se diferenças nos exercícios de 1994 e 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 75 a 80, defendendo a nulidade do AI, alegando a incompatibilidade da capitulação legal das penalidades com as infrações impostas. Afirma que todas as suas operações de saída de mercadoria foram corretamente acobertadas por documentação fiscal idônea e hábil, com o recolhimento de todos os tributos devidos.

A DRCT/SRF apresenta manifestação fiscal às fls. 205 a 215, defendendo a manutenção do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 216 a 219, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal em tela tem origem na acusação de vendas de café torrado e moído desacobertados de documento fiscal. Para alcançar tal conclusão, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, como critério de apuração, utilizou o levantamento quantitativo de embalagens, considerando o efetivo registro das entradas deste produto e a sua real capacidade de acondicionamento. Após, confrontou a quantidade de café vendido e o devidamente contabilizada. Resultado do confronto, constatou uma determinada quantidade de embalagens utilizada, inferior à adquirida para o acondicionamento do café vendido, e ante a ausência, nos registros contábeis da Impugnante, de saldo positivo no estoque final de embalagens, concluiu-se que parcela das embalagens foi utilizada para embalar o café que foi vendido sem o devido acobertamento fiscal, com o intuito de omitir receita.

De outro lado, à parte a ilação exclusivamente extraída do critério de levantamento aludido, a autoridade fazendária, em réplica, é precisa ao asseverar que nenhuma outra irregularidade suficientemente consistente para confirmar a acusação estampada no lançamento foi constatada. E mais, é contundente ao aduzir que a dedução de sonegação está sustentada em indícios que levaram à presunção relativa de ocorrência da infração atribuída à Impugnante.

Ora, feito fiscal alicerçado em indícios e presunção relativa de prática fraudulenta não pode vingar. É que a obrigação tributária e, por consequência, o lançamento, sujeitam-se ao princípio da reserva legal que impõe a necessidade inafastável de prova segura dos fatos que revelem à ocorrência da hipótese legal que legitima a incidência tributária. Assim sendo, inexistindo nos autos elementos firmes a atestar a suspeita indiciária que motivou o lançamento, insustentável é a exigência fiscal reclamada.

Diante do exposto, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (*Relator*), que a julgava improcedente. Designado relator do acórdão o Conselheiro João Alves Ribeiro Neto. Participaram do Julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

Mgm/H